

15/12/2015

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 130.636 PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
PACTE.(S) : ADIR ASSAD
IMPTE.(S) : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DECRETO DE PRISÃO QUE MANTÉM BASICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR ANTERIOR. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RISCOS À ORDEM PÚBLICA, À INVESTIGAÇÃO E À INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS COM A MESMA EFICIÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento consolidado no sentido da possibilidade de impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário (HC 122268, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015; HC 112836, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 15/8/2013; HC 116437, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 19/6/2013).

2. Na superveniência de fatos novos, nada impede o decreto de nova prisão preventiva, como prevê, aliás, o art. 316 do Código de Processo Penal. Todavia, é incabível que eventual superveniência de novo ato construtivo concorra – mesmo involuntariamente – para limitar o exercício da competência do Supremo Tribunal Federal na apreciação de *habeas corpus* impetrado contra o primeiro decreto de prisão. A perda de interesse do *habeas corpus* somente se justifica quando o novo título prisional invocar fundamentos indubitavelmente diversos do decreto de prisão originário. Precedentes.

3. A prisão preventiva supõe prova da existência do crime

HC 130636 / PR

(materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal.

4. Os fundamentos utilizados não se revelam idôneos para manter a segregação cautelar, porquanto os supostos riscos à ordem pública, à investigação e à instrução criminal e à aplicação da lei penal não estão baseados em circunstâncias concretas relacionadas ao paciente. As únicas condutas delituosas concretamente apontadas remontam ao período de março de 2009 a março de 2012. O que há, na verdade, é presunção, sem fundamentação idônea, de que o paciente seguirá a cometer crimes, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte como fundamento para a decretação da custódia cautelar.

5. Em nosso sistema, notadamente a partir da Lei 12.403/2011, que deu nova redação ao art. 319 do Código de Processo Penal, o juiz tem não só o poder, mas o dever de substituir a prisão cautelar por outras medidas sempre que essas se revestirem de aptidão processual semelhante. Impõe-se ao julgador, assim, não perder de vista a proporcionalidade da medida cautelar a ser aplicada no caso, levando em conta, conforme reiteradamente enfatizado pela jurisprudência desta Corte, que a prisão preventiva é medida extrema que somente se legitima quando ineficazes todas as demais (HC 106446, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 20/9/2011; HC 114098 Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 12/12/2012). No caso dos autos, como já afirmado, o longo tempo decorrido desde o decreto de prisão e a significativa mudança do estado do processo e das circunstâncias de fato estão a indicar que a prisão preventiva atualmente pode (e, portanto, deve) ser substituída nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, por medidas cautelares diversas.

HC 130636 / PR

6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares específicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, em conceder, em parte, a ordem, para, se por outro motivo não estiver preso, substituir a prisão preventiva do paciente decretada no Processo 5011708-37.2015.4.04.7000/PR e posteriormente confirmada na sentença condenatória na Ação Penal 5012331-04.2015.4.04.7000/PR, pelas seguintes medidas cautelares: a) afastamento da direção e da administração das empresas envolvidas nas investigações, ficando proibido de ingressar em quaisquer de seus estabelecimentos, e suspensão do exercício profissional de atividade de natureza empresarial, financeira e econômica; b) recolhimento domiciliar integral até que demonstre ocupação lícita, quando fará jus ao recolhimento domiciliar apenas em período noturno e nos dias de folga; c) comparecimento quinzenal em juízo, para informar e justificar atividades, com proibição de mudar de endereço sem autorização; d) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado; e) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio; f) proibição de deixar o país, devendo entregar passaporte em até 48 (quarenta e oito) horas; g) monitoração por meio da utilização de tornozeleira eletrônica; destacando-se que o descumprimento injustificado de quaisquer dessas medidas ensejará, naturalmente, decreto de restabelecimento da ordem de prisão (art. 282, § 4º, do CPP), nos termos do voto do Relator, vencida a Ministra Cármen Lúcia, que denegava a ordem. Falaram, pelo paciente, o Dr. Miguel Pereira Neto e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Deborah Duprat.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

HC 130636 / PR

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

15/12/2015

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 130.636 PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
PACTE.(S) : ADIR ASSAD
IMPTE.(S) : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido no HC 323.331/PR.

Consta dos autos, em síntese, que (a) o paciente foi preso preventivamente em 14-3-2015, por ordem do juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, sob os fundamentos de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal; (b) o pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo aludido juízo em 13-4-2015; (c) a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo a ordem sido denegada, em 9-5-2015; (d) foi impetrado, ao Superior Tribunal de Justiça, novo *mandamus*, que não foi conhecido pela Quinta Turma dessa Corte, nos termos da seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO ‘LAVA-JATO’. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL E AO ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998 (POR 322 VEZES). *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido ‘sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder’ (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, ‘de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de

HC 130636 / PR

processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal' (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de '*ilegalidade ou abuso de poder*' no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p' acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXVIII) se contrapõe o princípio que assegura a todos o direito à segurança (art. 5º, *caput*), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a '*preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*' (art. 144).

Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência (CR, art. 5º, inc. LXVIII).

Poderá ser decretada para garantia da ordem pública, que é a '*hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente*' (Guilherme de Souza Nucci). Conforme Frederico Marques, '*desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública*'.

HC 130636 / PR

No expressivo dizer do Ministro Carlos Ayres Britto, 'o conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem da cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social'.

O Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/10/2014) e o Supremo Tribunal Federal têm decidido que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008; RHC n. 106.697, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012).

03. Havendo fortes indícios da participação do denunciado em crime de associação criminosa (CP, art. 288) e de lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/1998, art. 1º), atos relacionados com fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos à sociedade de economia mista e, na mesma proporção, enriquecimento ilícito próprio e/ou de terceiros, justificar-se-á a decretação da prisão preventiva para

HC 130636 / PR

garantia da ordem pública.

04. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) não é recomendável quando aquela estiver justificada na *'periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada'* (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 48.813/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/12/2014).

05. *Habeas corpus* não conhecido".

Os impetrantes alegam, em suma, que: (a) *"não estão presentes os fundamentos para a decretação da prisão preventiva do paciente, em especial porque os 'elementos constantes estão circunscritos a período delimitado' e transcorridos mais de 3 (três) anos entre os fatos supostamente criminosos e a decretação da custódia preventiva, neste ano de 2015"* (fl. 5, doc. 2); (b) quanto ao alegado receio de turbação da instrução criminal, há de se ressaltar *"que a instrução não apenas se encerrou, como a sentença foi prolatada pelo douto Juízo de primeiro grau"* (fl. 6, doc. 2); (c) *"o julgamento do writ perante o Superior Tribunal de Justiça foi encerrado após a prolação de sentença condenatória, observando-se que nenhum fundamento fora acrescentado pelo Juízo de primeiro grau à decisão originária que decretou a segregação do paciente"* (fl. 6, doc. 2); (d) o argumento relativo à garantia da ordem pública *"é baseado em mera conjectura, mesmo porque não foi apontado qualquer fato concreto entre os anos de 2012 e 2015 que pudesse justificar o periculum libertatis"* (fl. 7, doc. 2); (e) *"a suposta correspondência encontrada na casa do paciente e utilizada pelo Ministério Público Federal, em manifestação contra a revogação da prisão preventiva – ainda em primeiro grau –, como 'prova' a demonstrar a suposta reiteração delitiva, não se refere a nenhuma das empresas investigadas no âmbito da Operação Lava Jato"* (fl. 9, doc. 2); (f) os documentos obtidos por meio da quebra do sigilo fiscal do paciente não indicam, nos anos de 2013, 2014 e 2015, *"depósito de nenhuma empresa investigada na denominada 'Operação Lava Jato' para empresas vinculadas pelo Ministério Público Federal ao paciente"* (fl. 10, doc. 2); (g) *"restou devidamente*

HC 130636 / PR

comprovado que o paciente é figura estranha a todos os personagens do esquema investigado pela Justiça Federal, inclusive aos próprios integrantes da suposta quadrilha de que foi acusado de formar” (fl. 11, doc. 2);

Requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medida cautelar diversa. No mérito, pedem a concessão da ordem para que seja confirmada a medida liminar.

O pedido liminar foi indeferido em 5-10-2015.

Requisitadas informações ao juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, foram prestadas em 23-10-2015.

Em parecer, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela não conhecimento da impetração e, caso conhecida, pela denegação da ordem.

É o relatório.

15/12/2015

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 130.636 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. Inicialmente, cabe destacar que, ao contrário do sustentado pela Procuradoria-Geral da República, não incide aqui a Súmula 691/STF. É que o presente *habeas corpus* não foi impetrado contra “*decisão de relator que, ‘em habeas corpus’ requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*”, mas sim contra acórdão proferido pelo órgão colegiado competente do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, apesar de constar no acórdão impugnado o não conhecimento da impetração, por considerar incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, na verdade houve exame exaustivo das alegações dos impetrantes, concluindo-se pela legalidade da prisão preventiva do paciente. Sob esse ângulo, nada impede o exame do presente *habeas corpus*, como, aliás, tem afirmado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em casos análogos (v.g., RHC 118381, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/11/2013).

2. Outrossim, a sentença condenatória proferida em 21 de setembro último não inviabiliza a análise deste *habeas corpus*, uma vez que houve expressa menção aos fundamentos lançados no decreto prisional para justificar a necessidade de manutenção da custódia preventiva do paciente:

“672. Considerando a gravidade em concreto dos crimes em questão e que os condenados estavam envolvido na prática habitual, sistemática e profissional de crimes contra a Petrobras e de lavagem de dinheiro, ficam mantidas, nos termos das decisões judiciais pertinentes, as prisões cautelares vigentes contra Renato de Souza Duque, João Vaccari Neto e Adir Assad. Também mantida, nos termos do acordo, a prisão domiciliar de

HC 130636 / PR

Mario Goes.

673. Remeto aos fundamentos daquelas decisões quanto aos fundamentos das preventivas (itens 51-55). Quanto aos pressupostos, boas provas de materialidade e autoria, foram elas reforçadas, pois com a sentença se tem agora certeza da prática dos crimes, ainda que ela esteja sujeita a recursos.

674. Agrego que, em um esquema criminoso de maxipropina e maxilavagem de dinheiro, é imprescindível a prisão cautelar para proteção da ordem pública, seja pela gravidade concreta dos crimes, seja para prevenir reiteração delitiva, incluindo a prática de novos atos de lavagem do produto do crime ainda não recuperado. Ilustrativo o ocorrido, no presente caso, com Renato Duque. Entre a primeira e a segunda preventiva, foi descoberta a manutenção por ele de fortuna mantida em contas secretas no Principado de Mônaco e que vinham sendo mantidas ocultas das autoridades brasileiras e não foram informadas por ele nas anteriores impetrações de habeas corpus. Durante a investigação, no ano de 2014, como consta na prisão cautelar (item 53), ele chegou a esvaziar suas contas na Suíça, tentando colocar o produto do crime fora do alcance das autoridades brasileiras, estas já em cooperação com a Suíça. Observando ainda os extrato das contas mantidas em Mônaco, há registro de transferências a débito vultosas para outras contas nos Estados Unidos e em Honk Kong, que podem igualmente ser controladas por Renato Duque e ainda são mantidas fora do alcance das autoridades brasileiras. Pode-se fazer um comparativo entre os valores sequestrados no exterior de Renato Duque (cerca de 20 milhões de euros) e o devolvido por Pedro Barusco (cerca de 98 milhões de dólares), gerando fundada suspeita de que remanescem ativos ocultos no exterior por Renato Duque. Assim, a colocação dele em liberdade, assim como dos demais acusados presos preventivamente, antes de todos os fatos estarem elucidados e recuperado todo o produto do crime, coloca em risco as chances de sequestro e confisco pela Justiça criminal e a aplicação da lei penal, havendo risco de que o condenado se evada e ainda fique com o produto de sua

HC 130636 / PR

atividade criminal. Agregue-se, quanto a Adir Assad e João Vaccari Neto, que há indícios de que a atuação deles no recolhimento de propinas e na lavagem de dinheiro transcende em muito o esquema criminoso da Petrobrás, o que também representa risco de reiteração. Exemplificamente, a quebra do sigilo bancário das empresas controladas por Adir Assad revelou o recebimento de dezenas de milhões de reais por elas de empreiteiras com contratos públicos e não só com a Petrobrás (item 438), enquanto recentemente surgiram provas, em cognição sumária, do envolvimento de João Vaccari Neto no recebimento de propina da Consist Software, em esquema criminoso junto ao Ministério do Planejamento (decisão de 27/07/2005, evento 7, processo 5031859-24.2015.4.04.7000, e decisão de 12/08/2015, evento 14, processo 040249-80.2015.4.04.7000). Ainda que, sob a roupagem de engenheiro, empresário ou tesoureiro de agremiação política, as provas apontam para uma dedicação profissional e habitual dos três à prática de delitos, sendo, no caso, a preventiva um remédio amargo, mas necessário, para proteger a ordem pública e resguardar a aplicação da lei penal”.

Embora a sentença faça breve referência à necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal – não apresentando fato concreto que desperte esse fundamento –, constata-se que a manutenção da prisão preventiva foi fundada na garantia da ordem pública, mesmo argumento de que se utilizou o decreto prisional ora impugnado. Não foram suscitados fatos independentes que justificassem nova prisão preventiva do paciente. Seu suposto envolvimento em outras infrações penais já havia sido salientado no decreto prisional original, de acordo com o qual havia indícios (a) do *“envolvimento do grupo criminoso dirigido por Adir Assad em outros crimes de desvio de recursos da Petrobras que não o ora sob exame”*; e (b) da utilização da Rock Star *“em outro esquema criminoso de lavagem, envolvendo a investigação da Delta Construções S/A, de Fernando Cavendish [...]”*.

Segundo a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal

HC 130636 / PR

Federal, não há perda de objeto do *habeas corpus* quando, na substituição do título prisional, a custódia cautelar é mantida pelos fundamentos do decreto de prisão originário: HC 114616, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 17/9/2013; HC 113185, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/12/2012; HC 110518, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 20/3/2012; HC 116491, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 25/6/2013; HC 117474, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 5/11/2013; HC 119396, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2014.

Nesses termos, o presente *habeas corpus* não está prejudicado e demanda a análise do seu mérito.

3. Como em outros casos, aqui também algumas premissas são fundamentais para um juízo seguro a respeito da pretensão deduzida no presente pedido de *habeas corpus*. A primeira delas é a de que, conforme reconhecido expressamente pela decisão que decretou a prisão preventiva, essa medida cautelar é a mais grave no processo penal, que desafia o direito fundamental da presunção de inocência, razão pela qual somente “*deve ser decretada quando absolutamente necessária. Ela é uma exceção à regra da liberdade*” (HC 80282, Relator(a): Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 2/2/2001). Ou seja, a medida somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal. Fora dessas hipóteses excepcionais, a prisão preventiva representa simplesmente uma antecipação da pena, o que tem merecido censura pela jurisprudência desta Suprema Corte, sobretudo porque antecipa a pena para acusado que sequer exerceu o seu direito constitucional de se defender (HC 122072, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 26/9/2014; HC 105556 Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 29/8/2013).

A segunda premissa importante é a de que, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pressupõe, sim,

HC 130636 / PR

prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal. O devido processo penal, convém realçar, obedece a fórmulas que propiciam tempos próprios para cada decisão. O da prisão preventiva não é o momento de formular juízos condenatórios. Decretar ou não decretar a prisão preventiva não deve antecipar juízo de culpa ou de inocência, nem, portanto, pode ser visto como antecipação da reprimenda ou como gesto de impunidade. Juízo a tal respeito será formulado em outro momento, o da sentença final, após oportunizar aos acusados o direito ao contraditório e à ampla defesa. É a sentença final, portanto, e não a decisão da preventiva, o momento adequado para, se for o caso, sopesar a gravidade do delito e aplicar as penas correspondentes.

Mas há ainda uma terceira premissa: em qualquer dessas situações, além da demonstração concreta e objetiva das circunstâncias de fato indicativas de estar em risco a preservação dos valores jurídicos protegidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, é indispensável ficar evidenciado que o encarceramento do acusado é o único modo eficaz para afastar esse risco. Dito de outro modo: cumpre demonstrar que nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem aptidão para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins. É o que estabelece, de modo expresso, o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal: *“a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”*.

Essas premissas têm sido reiteradamente afirmadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se pode constatar, entre inúmeros outros precedentes, do acórdão desta 2ª Turma, relatado pelo Ministro Celso de Mello, assim ementado:

HC 130636 / PR

“A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIIS. - A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. - A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na

HC 130636 / PR

avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinquir ou interferir na instrução probatória ou evadir-se do distrito da culpa ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira para obstruir, indevidamente, a regular tramitação do processo penal de conhecimento. - Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal” (HC 95290, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 1º/8/2012).

4. À luz de tais premissas é que se examina o caso concreto. É relevante destacar que, embora possa haver indícios do envolvimento do paciente em outros esquemas criminosos, tais fatos devem ser apreciados nos respectivos processos e procedimentos investigatórios. O que se encontra sob análise, neste momento, são apenas os fundamentos da decisão que determinou a custódia cautelar de Adir Assad. Quanto à existência do ilícito (materialidade) e dos indícios suficientes de autoria, o decreto de prisão preventiva fez minuciosa análise do material probatório colhido até aquele momento (depoimentos, farta documentação, entre outros), indicando, com acentuada margem de segurança, a existência de graves crimes, pontuados por lavagem de dinheiro, para a consecução dos quais teria havido importante participação do paciente. Esses aspectos foram reafirmados na sentença condenatória. Ficaram atendidos, assim, com sobradas razões, os pressupostos gerais do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Em relação aos fundamentos específicos, uma das razões invocadas no decreto de prisão é a conveniência da instrução criminal, tendo em vista que a fraude documental é inerente aos crimes imputados ao paciente. No ponto, a argumentação tem caráter genérico e não aponta qualquer conduta concreta do paciente direcionada à turbação da

HC 130636 / PR

produção probatória no processo. De qualquer modo, como foi proferida sentença condenatória na ação penal a que o paciente responde em primeira instância, no que se refere à garantia da instrução, a finalidade da prisão preventiva já está exaurida.

6. O decreto prisional também lastreou-se na necessidade de se resguardar a ordem pública, tendo em vista a gravidade dos crimes imputados e o fundado receio de reiteração delitiva por parte do paciente. Quanto ao primeiro fundamento, a jurisprudência desta Suprema Corte, em reiterados pronunciamentos, tem afirmado que, por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas, isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar (HC 94468, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJe de 3/4/2009; RHC 123871, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 5/3/2015; HC 121006, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 21/10/2014; HC 121286, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 30/5/2014; HC 113945, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 12/11/2013; HC 115613, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 13/8/2014).

7. Assim, apenas a gravidade dos crimes não é suficiente para a manutenção da prisão preventiva. Para isso, era imprescindível a demonstração concreta do receio de reiteração delitiva, já que fundamentos dessa natureza, uma vez comprovados, têm sido admitidos como legitimadores da prisão cautelar, como se constata dos seguintes julgados desta Corte em casos análogos aos destes autos: HC 109577, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 13/2/2014; HC 123701 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 19/2/2015; RHC 121399, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2014; RHC 116995, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 27/8/2013; HC 116151, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 10/6/2013, este último assim ementado:

HC 130636 / PR

“*HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADO E, POSTERIORMENTE, CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIMES LIGADOS À EXPLORAÇÃO DE CAÇA-NÍQUEIS (COM IMPORTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE PEÇAS), FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I – A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal ante a gravidade dos fatos narrados na denúncia, a demonstrar a periculosidade do paciente e, ainda, pela circunstância de ser um dos comandantes do esquema criminoso. Daí a necessidade da prisão como forma de fazer cessar a reiteração da prática delitiva e evitar que o réu fuja do distrito da culpa.

II – Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva.

III – Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

IV – *Habeas corpus* denegado”.

Os impetrantes defendem, todavia, que os elementos aludidos pelo magistrado de primeira instância referem-se a fatos ocorridos há mais de três anos, não havendo circunstâncias concretas que pudessem justificar, atualmente, o *periculum libertatis*. Realmente, os crimes imputados ao paciente, na ação penal em decorrência da qual foi preso

HC 130636 / PR

preventivamente, teriam ocorrido, em tese, entre março de 2009 e março de 2012, segundo consta do próprio decreto prisional. Não obstante as instâncias de origem tenham buscado apontar diversos elementos atuais que indicariam o risco de reiteração delitiva de Adir Assad, as circunstâncias indicadas não são suficientes para a manutenção da prisão preventiva.

No decreto de prisão, o juízo impetrado salientou que o paciente não mais faz parte, formalmente, das pessoas jurídicas que teriam sido utilizadas em operações de lavagem de dinheiro. Seria, no entanto, “*sócio da empresa Santa Sonia Empreendimentos Imobiliários, que por sua vez seria sócia da Enerplus Participações Ltda., em cujo quadro social encontra a Planer 2D Planejamento Estratégico e Marketing que é de Dario Teixeira*”, um dos integrantes da suposta organização criminosa de Adir Assad. O decreto prisional, todavia, não deixa claro qual seria o papel das pessoas jurídicas citadas nos fatos delitivos, nem o período em que Adir Assad teria integrado o quadro societário da Santa Sônia Empreendimentos Imobiliários.

Além disso, ao indeferir o pedido de liberdade provisória, o magistrado de primeira instância consignou o seguinte:

“O fato de Adir Assad ter se retirado formalmente do quadro social das empresas não é conclusivo, considerando, como já apontado na decisão referida, as falsidades envolvendo a constituição e produção de documentos pelas referidas empresas. Apontou ainda o MPF depoimentos de ex-empregados da empresa, tomados em outra investigação, que revelam a permanência de Adir Assad nas empresas mesmo após sua retirada formal (fl. 11 da petição do evento 6).

Além disso, como também informa o MPF, na busca e apreensão na residência de Adir Assad, teriam sido encontrados documentos de 2015, fatura de conta de telefonia e um boleto de pagamento, da empresa Legend Suppliers Importação e Exportação, outra empresa do grupo (nome similar a Legend Engenheiro), mesmo tendo ele deixado formalmente esta empresa em 2010, o que indica que remanesceu controlador de

HC 130636 / PR

fato mesmo após a saída formal (fls. 11-12 da petição do evento 6; evento 56, arquivo marcado 4, processo 5011708-37.2015.4.04.7000)”.

No entanto, não há como inferir, da apreensão de fatura de conta telefônica e de boleto de pagamento referentes à Legend Suppliers Importação e Exportação, na residência de Adir Assad, que este continuava na prática crimes de lavagem de dinheiro até o momento da custódia cautelar. Ademais, a sentença condenatória sequer faz referência à aludida pessoa jurídica, não estando claro qual o seu papel nos fatos investigados.

De outro lado, ao denegar o *habeas corpus* contra o indeferimento do pedido de liberdade provisória, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região observou que, não obstante Adir Assad tenha se afastado formalmente da administração das empresas das quais teria se utilizado para a prática dos crimes que lhe foram imputados, “as buscas e apreensões e depoimentos testemunhais apontaram para a permanência delitiva e manutenção da ligação do paciente às atividades investigadas, quer por interposta pessoa, quer por empresa com outras denominações sociais”. Embora o Tribunal faça referência a depoimentos testemunhais que indicariam a permanência do paciente na prática delitiva, essa alusão, além de se feita de forma genérica, sequer consta do decreto prisional. Não foram indicados, ademais, exatamente quais fatos narrados nos depoimentos testemunhais embasariam o receio de reiteração delitiva.

Desse modo, ainda que decreto prisional esteja calcado em elementos suficientes de materialidade delitiva e indícios de autoria, os fatos indicados pelas instâncias de ordinárias não são suficientes para justificar a custódia preventiva do paciente. As únicas condutas delituosas concretamente apontadas remontam ao período de março de 2009 a março de 2012. O que há, na verdade, é presunção, sem fundamentação idônea, de que o paciente seguirá a cometer crimes, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte como fundamento para a decretação da custódia cautelar (HC 126846, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 6/4/2015; HC 106691, Relator(a): Min.

HC 130636 / PR

ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 6/11/2014).

8. Restaria, de todo modo, examinar um derradeiro e indispensável requisito para a manutenção da prisão cautelar decretada: o da inviabilidade de adoção de outras medidas alternativas aptas a garantir a higidez dos bens e valores jurídicos indicados no art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, é importante considerar ainda as seguintes e relevantes circunstâncias: (a) os crimes imputados teriam ocorrido entre março de 2009 e março de 2012; (b) Adir Assad encontra-se preso preventivamente há 9 (nove) meses; (c) o paciente afastou-se formalmente das empresas supostamente utilizadas para a prática de crimes de lavagem de dinheiro; e (d) a instrução criminal já foi concluída, tendo, inclusive, sido proferida sentença condenatória.

O quadro demonstra que os riscos apresentados, tanto no tocante à conveniência da instrução criminal, quanto à garantia da ordem pública, foram consideravelmente reduzidos, se comparados aos indicados no decreto de prisão preventiva. Essa substancial alteração do estado de fato permite viabilizar, por força de lei (art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal), a substituição do encarceramento por outras medidas cautelares diversas que se mostrem suficientes para prevenir eventuais perigos residuais que porventura subsistam. E se essa substituição é possível, sua adoção passa a ser um dever do magistrado. Nesse sentido, destaca-se recente decisão desta Corte:

“[...] Descaracterizada a necessidade da prisão, não obstante subsista o *periculum libertatis* do paciente na espécie, esse pode ser obviado com medidas cautelares diversas e menos gravosas que contribuam para interromper ou diminuir sua atividade, prevenindo-se, assim, a reprodução de fatos criminosos e resguardando-se a instrução criminal, a ordem pública e econômica e a futura aplicação da lei penal, até porque o período de segregação enfrentado também poderá servir de freio à possível reiteração de condutas ilícitas. 5. Não

HC 130636 / PR

mais, subsistente a situação fática que ensejou a manutenção da prisão cautelar, é o caso de concessão de ordem de *habeas corpus*, de ofício, para se fixarem, desde logo, as medidas cautelares diversas da prisão” (HC 123235, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 4/12/2014).

Cumpre enfatizar, outra vez, que, no caso, a substituição da prisão por outras medidas cautelares específicas pode, de igual modo, resguardar a ordem pública com a mesma eficiência.

9. Em nosso sistema, notadamente a partir da Lei 12.403/11, que deu nova redação ao art. 319 do Código de Processo Penal, o juiz tem não só o poder, mas o dever de substituir a prisão cautelar por outras medidas substitutivas sempre que essas se revestirem de aptidão processual semelhante. Impõe-se ao julgador, assim, não perder de vista a proporcionalidade da medida cautelar a ser aplicada no caso, levando em conta, conforme reiteradamente enfatizado pela jurisprudência desta Corte, que a prisão preventiva é medida extrema que somente se legitima quando ineficazes todas as demais (HC 106446, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 20/9/2011; HC 114098 Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 12/12/2012).

No caso dos autos, como já afirmado, o longo tempo decorrido desde o decreto de prisão e a significativa mudança do estado do processo e das circunstâncias de fato estão a indicar que a prisão preventiva atualmente pode (e, portanto, deve) ser substituída nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, pelas seguintes medidas cautelares:

- a) afastamento da direção e da administração das empresas envolvidas nas investigações, ficando proibido de ingressar em quaisquer de seus estabelecimentos, e suspensão do exercício profissional de atividade de natureza empresarial, financeira e econômica;
- b) recolhimento domiciliar integral até que demonstre ocupação lícita, quando fará jus ao recolhimento domiciliar apenas em período

HC 130636 / PR

noturno e nos dias de folga;

c) comparecimento quinzenal em juízo, para informar e justificar atividades, com proibição de mudar de endereço sem autorização;

d) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado;

e) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio;

f) proibição de deixar o país, devendo entregar passaporte em até 48 (quarenta e oito) horas;

g) monitoração por meio da utilização de tornozeleira eletrônica.

Destaca-se que o descumprimento injustificado de quaisquer dessas medidas ensejará, naturalmente, decreto de restabelecimento da ordem de prisão (art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal).

10. Registre-se, por fim, que o objeto da presente ordem de *habeas corpus* restringiu-se ao decreto prisional proferido pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba em março de 2015 nos autos do Processo 5011708-37.2015.4.04.7000/PR e posteriormente confirmado na sentença condenatória proferida na Ação Penal 5012331-04.2015.4.04.7000/PR, não alcançando outros eventuais decretos de prisão.

11. Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem, para substituir a prisão preventiva do paciente decretada no Processo 5011708-37.2015.4.04.7000/PR pelas medidas cautelares acima especificadas, se por outro motivo não estiver preso. É o voto.

15/12/2015

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 130.636 PARANÁ**VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, em primeiro lugar, não posso deixar de cumprimentar as sustentações orais tanto do nobre advogado, com todo o denodo, cumprindo a função sem a qual não há jurisdição, como também da doutora Deborah Duprat, a qual revela que tanto a advocacia brasileira quanto o Ministério Público atuam nos casos, com amplo conhecimento, nos trazendo realmente subsídios - e digo isso sem nenhuma retórica, os dois atuaram realmente para nos brindar com uma participação muito importante. E o voto do Ministro-Relator, que demonstra também uma fecunda análise, como é próprio de Sua Excelência.

Entretanto, peço vênua para divergir. Divirjo pelo seguinte: estudei o parecer inicialmente apresentado pelo Ministério Público e também o que foi apresentado, à guisa de memorial, mas que acrescenta alguns dados que não se continham no parecer. E nele se demonstra que, a despeito de já ter havido condenação, com este quadro que foi apresentado - ou seja, os dados seriam de 2009 a 2012, e esta é a base de que se valeu o juiz -, traz-se à análise deste Tribunal uma série de dados que, a meu ver, são suficientes para as duas alegações básicas sustentadas no 312 do Código de Processo Penal. É dizer: "A gravidade concreta dos delitos e o comprometimento da ordem pública não se esvaíram completamente e não poderiam ensejar, portanto, a plena eficácia com adoção dessas medidas". Aliás, a primeira das medidas que foi proposta, o afastamento das empresas, tem-se que já teria acontecido. Mas, pelos crimes narrados e pelos quais ele foi condenado - inclusive o paciente foi condenado -, o que se tem é que este afastamento é um afastamento formal e que realmente não fica, de toda forma ou de qualquer forma, afastado com essa providência.

Do mesmo jeito, tem-se no memorial dados que pelo menos deixam que o juiz tenha a fundamentação suficiente quando se alega, por

HC 130636 / PR

exemplo, "que há atualidade dos delitos praticados pela organização criminosa capitaneada por Adir Assad e por outro

Tenho aqui vários julgados - mas todos conhecemos, não era nem caso de citar - no sentido exatamente de que são autônomos e suficientes para a idoneidade do fundamento apresentado na prisão preventiva, na custódia cautelar do paciente, a gravidade concreta do delito demonstrada pelo juiz no decreto - neste caso, na decisão - que manteve depois a condenação à prisão. Sei que nove ou dez meses que o advogado disse que já se passaram, mais um mês depois da impetração, possivelmente, é extremamente grave quando se trata de liberdade de alguém. Entretanto, acho que o **status libertatis** ainda, neste momento, há de ser restringido pelas razões que me parecem mais consentâneas com a lei e com os fatos apresentados, neste **habeas corpus**, especificamente, para manter a providência requerida, no caso, pelo Ministério Público.

Por isso, peço vênua ao Ministro-Relator, mas voto no sentido da denegação da ordem.

15/12/2015

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 130.636 PARANÁ**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, peço vênias à ministra Cármen Lúcia para acompanhar o voto de Sua Excelência o ministro Teori Zavascki.

Sua Excelência, com todo o cuidado, repassou toda a situação do processo e, a meu ver, demonstrou que já não subsistem razões para a prisão preventiva. E também enfatizou - aquilo que tem sido a nossa jurisprudência, a introdução no sistema, que de certa forma corresponde àquilo que a Constituição estabelece, de que a prisão preventiva deve ser a exceção -, destacou a introdução das regras trazidas pela Lei nº 12.403 de 2011, especialmente no que concerne ao art. 319. Sua Excelência não apenas trata desse tema, mas também elenca as medidas que devem compor esse novo quadro, se porventura a sua posição se tornar vencedora. De modo que eu peço vênias para acompanhar Sua Excelência.

Eu não quero perder a oportunidade de destacar: neste caso, já houve sentença condenatória. E nós temos uma jurisprudência bastante reiterada no sentido de que só se deve executar a pena após o trânsito em julgado. Eu também compus a maioria que se pronunciou nesse sentido. Mas já tive a oportunidade de dizer, aqui na Turma e também no Plenário, que esse é um caso que precisa, a meu ver, pelo menos é uma jurisprudência que precisa ser revista. Vossa Excelência mesmo já teve a oportunidade, no Plenário, de se debater com tantos embargos de declaração que acabavam por impedir a execução da pena e passando, portanto, um retrato extremamente negativo da Justiça.

Ainda agora, recentemente, nós tivemos um caso rumoroso, que eu acompanhava desde a minha Presidência, 2008 - 2010, decidido, o caso dos fiscais do trabalho de Unai, em que o réu recebeu a pena, salvo engano, de uma centena de anos. E saiu solto. Livrou-se. Isto, certamente, é incompreensível para todos os que lidam, de alguma forma, com o aparato judicial.

HC 130636 / PR

É bem verdade que, naquele precedente, todos nós nos lembramos, o ministro Peluso disse que, em determinados casos, a própria sentença poderia vir acompanhada da prisão provisória, desde que houvesse justificativa. Mas, a meu ver, neste caso específico, o ministro Teori demonstrou que essas medidas são suficientes para evitar o comprometimento da ordem pública, a interação de eventuais condutas.

De modo que, com essas considerações, eu acompanho o voto de Sua Excelência o Ministro-Relator, pedindo todas as vênias a nossa professora, ministra Cármen Lúcia.

15/12/2015

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 130.636 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço *vênia* à eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, **para acompanhar, integralmente**, o douto voto **proferido** pelo Relator.

E, ao fazê-lo, apoio-me *não só* nas razões **expostas pelo eminente Ministro TEORI ZAVASCKI, **mas**, também, *em diversas decisões por mim proferidas* nesta Corte, **como, p. ex., no HC** 95.290/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO.**

É o meu voto.

15/12/2015

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 130.636 PARANÁ**VOTO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):**

Eu também peço vênias à Ministra **Cármen Lúcia** para acompanhar o Relator.

Gostaria apenas de fazer dois comentários a respeito de temas abordados pelo Ministro **Gilmar Mendes**: primeiro, quanto à necessidade do trânsito em julgado para a execução de uma decisão que já tenha passado por dois graus de jurisdição do fato. Eu penso que, realmente, nós temos que revisitar esse tema, até porque, segundo dados já analisados, de mais de 90% dos especiais e dos extraordinários nem sequer se conhece – a eles é negado seguimento.

E nós estabelecemos uma jurisprudência que, hoje, estamos aplicando. Houve um precedente da relatoria da Ministra **Ellen Gracie** no sentido de que, uma vez negada a admissibilidade na origem ao recurso especial e ao recurso extraordinário, não há que se falar, se mantida no STJ e aqui no Supremo Tribunal Federal a não admissibilidade, em contagem da prescrição. Ou seja, não empecem a coisa julgada os recursos especiais ou extraordinários não admitidos. Então, nós ficamos diante de uma aporia, porque, de um lado, exigimos o trânsito em julgado para executar a decisão já proferida por duas instâncias de fato - ou pela última instância de fato, que é o Colegiado - e, por outro lado, nós entendemos que os recursos extraordinários excepcionais não admitidos não empecem a coisa julgada.

Outra questão que nós temos que revisitar - e já dizia isso na Primeira Turma - é a da soberania do júri, porque realmente choca. A Constituição diz que o júri é soberano quanto ao fato, mas nenhuma decisão do júri é levada à execução enquanto há recursos pendentes, mesmo que não digam respeito a questões formais.

Apenas registro esses dois pontos.

HC 130636 / PR

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu gostaria, Presidente, só de lembrar - e até encaminhei a todos os ministros aqui da Turma - uma matéria desta semana, do *The Economist*, sobre esse assunto, especificamente sobre o Brasil, que se chama *Weird justice*, em que se destaca que a lei confere "*unusual power on judges*", em matéria de prisão preventiva. E, depois, diz que, se condenadas, as pessoas são colocadas em liberdade, o que coloca essa contradição. Mas, sobretudo, Censuri fala inclusive do *habeas corpus* que foi concedido nos casos. Então, acho que é uma análise interessante de alguém que é um correspondente, que vê o nosso sistema, elogia o trabalho realizado no âmbito da Lava Jato, mas chama a atenção para possíveis abusos em termos de excesso de prisões cautelares. Depois, aponta essas situações de contradição, inclusive, mencionando o caso de Pimenta Neves, dizendo que ele cometeu o crime em 2000, foi condenado em 2006, mas só iniciou a cumprir a pena em 2011.

De modo que acho que é um tema sobre o qual nós devemos realmente refletir.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 130.636

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

PACTE.(S) : ADIR ASSAD

IMPTE.(S) : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, concedeu, em parte, a ordem, para, se por outro motivo não estiver preso, substituir a prisão preventiva do paciente decretada no Processo 5011708-37.2015.4.04.7000/PR e posteriormente confirmada na sentença condenatória na Ação Penal 5012331-04.2015.4.04.7000/PR, pelas seguintes medidas cautelares: a) afastamento da direção e da administração das empresas envolvidas nas investigações, ficando proibido de ingressar em quaisquer de seus estabelecimentos, e suspensão do exercício profissional de atividade de natureza empresarial, financeira e econômica; b) recolhimento domiciliar integral até que demonstre ocupação lícita, quando fará jus ao recolhimento domiciliar apenas em período noturno e nos dias de folga; c) comparecimento quinzenal em juízo, para informar e justificar atividades, com proibição de mudar de endereço sem autorização; d) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado; e) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio; f) proibição de deixar o país, devendo entregar passaporte em até 48 (quarenta e oito) horas; g) monitoração por meio da utilização de tornozeleira eletrônica; destacando-se que o descumprimento injustificado de quaisquer dessas medidas ensejará, naturalmente, decreto de restabelecimento da ordem de prisão (art. 282, § 4º, do CPP), nos termos do voto do Relator, vencida a Ministra Cármen Lúcia, que denegava a ordem. Falaram, pelo paciente, o Dr. Miguel Pereira Neto e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Deborah Duprat. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 15.12.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat.

Ravena Siqueira
Secretária